



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

PROJETO DE LEI APROVADO Nº 052/2016.

**DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO
SERVIÇO DE CAPELANIA NO MUNICÍPIO
DE ITAITUBA E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA,
ESTADO DO PARÁ,** aprova e a Prefeita Municipal Eliene Nunes sanciona e publica a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente lei, institui e regulamenta o serviço de capelania no âmbito da administração pública municipal.

Art. 2º - Entende-se por capelania, a prestação de Assistência Religiosa Espiritual gratuita de cunho pastoral prestado no âmbito da administração pública municipal.

§ 1º- O disposto no caput deste artigo estende-se a entidades, órgãos e instituições que prestem serviços de natureza pública municipal ou que tenha reconhecimento de utilidade pública dado pelo município.

§ 2º- Para fins desta Lei, considera-se serviço voluntário, a atividade de prestação de serviço não remunerado, prestada por pessoa, ou entidades que não possuam vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim com o município.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 3º - O serviço de capelania será exercido no município mediante a celebração de termo de adesão entre a prefeitura municipal de Itaituba ou órgão da Administração e a entidade interessada, devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 4º - O Serviço de Assistência Religiosa previsto nesta lei, será exercido por Capelães Civis, ordenado por uma entidade religiosa legalmente constituída, independente de denominação religião que não atente contra a disciplina, a moral e as leis brasileiras em vigor.

Art. 5º - O Serviço de Assistência Religiosa funcionará em todos os órgãos e entidades públicas municipais ou conveniadas, desde que respeitada as exigências dos mesmos.

Art. 6º - Caberá ao órgão público estabelecer;

- I - efetivo máximo de Capelães por postos;
- II - horário do atendimento, e;
- III - os limites físicos de atuação do serviço;

Art. 7º - O assistente religioso que, por ato da autoridade eclesiástica competente, for privado, ainda que temporariamente, do uso da Ordem ou do exercício da atividade religiosa, não terá admitida sua visita como capelão, não excluindo a possibilidade de visitação sem esta qualidade.

Art. 8º - Os interessados na prestação dos serviços religiosos deverão apresentar identificação da função de capelão constando as seguintes informações:

- I - Nome completo;
- II - Foto identificadora do assistente;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

III - Entidade religiosa da qual pertence com a devida inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 1º A identificação será utilizada pelo capelão toda vez que ingressar nos órgãos, tendo o mesmo que apresentar documento de identidade.

§ 2º Diante da apresentação da identificação funcional, a administração do órgão será obrigada a autorizar a visitação, desde que respeitado o disposto no art. 4º desta lei.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 9º - O Município poderá estabelecer normas complementares necessárias à execução desta lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Itaituba, em 17 de maio de 2016.

JOÃO BASTOS RODRIGUES
Presidente